



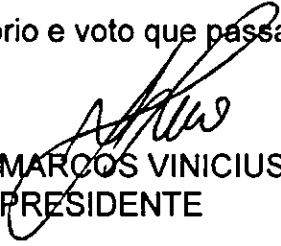
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas
Processo nº : 10980.002236/2006-41
Recurso nº : 154133
Matéria : CSLL – Ex: 2006
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ - CURITIBA/PR
Interessada : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2007:
Acórdão nº : 107-08.894

**RECURSO DE OFÍCIO - CSLL – DCTF – CONFISSÃO –
MULTA ISOLADA – LEI 10.833/2003, ART. 18 – CRÉDITO
PRÊMIO – PER-DECOMP – INEXISTÊNCIA –
IMPROCEDÊNCIA** – A aplicação da multa isolada de que trata o
art. 18 da lei 10.833/2003, pela descrição do tipo punível,
pressupõe compensação não declarada, realizada em face das
regras do art. 74 da Lei 9.430/96, isto é, pela via do PER-
DECOMP, não, porém, à suspensão de exigibilidade
simplesmente declarada em DCTF, cuja descaracterização
impõe, tão somente, a cobrança do crédito tributário confessado
com os acréscimos legais cabíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela 1ªTURMA/DRJ – CURITIBA/PR.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS
VALERO, ALBETINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO,
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado). Ausente
justificadamente os Conselheiros RENATA SUCUPIRA DUARTE e CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.002236/2006-41
Acórdão nº : 107-08.894

Recurso nº : 154133
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ - Curitiba/PR

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração relativo à aplicação de multa isolada tendo como fundamento de sua imposição o art. 18 da Lei 10833/2003, em razão da descaracterização da suspensão de exigibilidade do crédito tributário informado em DCTF, feita por conta de processo judicial referente a crédito prêmio de IPI de terceiros.

Cientificada do lançamento, a contribuinte, tempestivamente, em extenso arrazoadado fez a sua impugnação alegando, em síntese:

- Que a situação fática que teria motivado a imposição da multa enseja dúvidas quanto à sua caracterização, na medida em que os fatos não se subsumem integralmente à hipótese legal, gerando dúvidas quanto ao embasamento legal de tão vultosa multa;
- Que já teria sido apenada com a multa de mora na cobrança da CSLL; e
- Que não se trataria de crédito de terceiros nem de compensação de crédito prêmio de IPI, mas de crédito reconhecido por sentença judicial transitada em julgado, invocando a seu favor a aplicação do art. 112 do CTN, questionando a exigência da multa de mora cumulada com a multa isolada.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PA, apreciando o feito, nos termos do Acórdão de fls, cuja ementa segue abaixo, deu provimento à impugnação:

**"DCTF . CSLL . SUSPENSÃO . CRÉDITO PRÊMIO DE IPI SUB
JUDICE ADQUIRIDO DE TERCEIROS. MULTA ISOLADA .
INAPLICABILIDADE.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.002236/2006-41
Acórdão nº : 107-08.894

A informação, na DCTF, de suspensão do débito de IRPJ, ainda que referente a crédito-prêmio de IPI *sub judice* e adquirido de terceiro, não sujeita à aplicação da multa isolada do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, por falta de previsão legal.”

Da decisão que proferiu, em face do limite de alçada, a autoridade julgadora de ofício dela recorreu ao E. Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.002236/2006-41
Acórdão nº : 107-08.894

VOTO

Conselheiro – NATANAEL MARTINS, Relator.

Recurso assente em lei, dele conheço.

O recurso de ofício interposto pela I. Presidente e Relatora da DRJ em Curitiba/PA, pelos seus próprios fundamentos, não merecer ser acolhido.

Com efeito, a imposição de penalidade pressupõe, necessariamente, que a conduta tipificada como infringida esteja devidamente qualificada no tipo descrito na norma punitiva, vale dizer, que a conduta tida como violada pelo contribuinte esteja devidamente descrita na regra que impõe a penalidade.

Ora, o art. 18 da Lei 10.833/2003, que mitigou as hipóteses de aplicação da multa isolada de que trata o art. 90 da MP 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, como bem viu a I. Relatora prevê a imposição de multa isolada apenas às hipóteses em que expressamente tipificou como não sendo passíveis de declaração de compensação - descritas uma a uma no art. 74 da Lei 9.430/1996 -, dentre as quais não se subsume a hipótese em questão, em que o contribuinte informou em DCTF tributo com exigibilidade suspensa.

Na verdade, pelo tipo descrito na norma, a multa isolada somente seria aplicável na situação em que a compensação, realizada pela via da PER-DECOMP, for considerada não declarada, por se enquadrar em uma das hipóteses descritas na lei como caracterizadora dessa situação.

A informação em DCTF de crédito com exigibilidade suspensa, sendo esta descaracterizada, como no caso concreto o foi, por se tratar de crédito tributário



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.002236/2006-41
Acórdão nº : 107-08.894

confessado, a teor do disposto no art. 11, da IN SRF nº 583/2005, importa, tão somente, em remessa da dívida para cobrança com os devidos acréscimos legais. Andou bem, pois, a I. Relatora ao dar provimento à impugnação.

Por tudo isso, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, 28 de fevereiro de 2007.

NATANAEL MARTINS